



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **PROJETO DE LEI Nº 7.409, DE 2006**

Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS Nº 06/06)  
**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
**Relator-Substituto:** Deputado LELO COIMBRA

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/05/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PROFESSOR SÉTIMO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 7.409, de 2006, PLS nº 06/2006, de autoria do ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de forma a assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

Em sua justificção, o nobre Senador nos traz que o acesso ao ensino médio no Brasil ainda é reduzido, apesar da universalização do ensino fundamental. Segundo o Senador, de acordo com as metas do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado por meio da Lei nº 10.172, de 2001, o ensino médio regular deveria contar, em 2005, cerca de 10,3 milhões de matrículas de alunos na faixa etária de 15 a 17 anos. Mesmo computando-se os estudantes fora dessa faixa etária, as matrículas no ensino médio não passaram de nove milhões.

O advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é utilizado como



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

argumento para viabilizar a proposição.

No Senado Federal, não foram oferecidas emendas ao Projeto que mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador MARCO MACIEL.

Nesta Casa, a matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 explicita, em seu art. 6º, os Direitos Sociais, destacando, com primazia, a educação.

O art. 208 detalha esse Direito à Educação, com a seguinte formulação:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

.....

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

.....

Dessa forma, a Constituição Federal institui o ensino fundamental como o único nível de ensino obrigatório no País, ao mesmo tempo em que determina a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

gradual universalização do ensino médio gratuito.

A redação original do inciso II do art. 208, porém, apontava para a perspectiva da “progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade do ensino médio”, tornando este nível de ensino parte do Direito à Educação.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13 de setembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, alterou a redação do inciso II deste artigo para “progressiva universalização do ensino médio gratuito”, tornando menos efetivo o compromisso do Estado na incorporação futura deste nível de ensino à educação compulsória.

A educação básica constitui um dos níveis da educação escolar que congrega, articuladamente, três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Sua importância na formação e preparação do educando para a vida adulta e cidadã está estabelecida no art. 22 da LDB:

*Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*

Praticamente todos os países desenvolvidos universalizaram não só o ensino médio, mas a educação básica como um todo, ou estão em via de fazê-lo. Essa tendência mundial é decorrente do aumento dos requisitos formais de escolarização impostos por um processo produtivo cada vez mais complexo e especializado.

Apesar da universalização do ensino fundamental, viabilizada pelo FUNDEF, a oferta do ensino médio ainda é precária em diversos estados brasileiros, dificultando o prosseguimento dos estudos dos alunos. Era esperado que a expansão do ensino médio fosse determinada pelo fluxo no ensino fundamental e pelo conseqüente aumento na demanda, o que, de fato, não ocorreu.

Agora, com a recente criação do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, vislumbramos um cenário bastante favorável para possibilitar, àqueles que desejarem prosseguir em seus estudos, o acesso ao ensino médio.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dessa forma, apesar de não proceder à alteração da Carta Magna, que seria o ideal, a proposta resgata não somente a idéia da efetiva universalização desse importante nível de ensino, etapa final da educação básica, na Lei Maior da educação brasileira, mas constitui o primeiro passo para a universalização de toda a educação básica no Brasil.

Diante do exposto, propomos à Comissão de Educação e Cultura a aprovação do Projeto de Lei nº 7.409, de 2006 (PLS nº 06/2006)".

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator

Deputado **LELO COIMBRA**

Relator-Substituto